PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1946/2024

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS MÃES SOLO E DE SEUS DEPENDENTES NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes no município de Petrópolis;

Parágrafo único. Esta Lei tem como base as seguintes diretrizes constitucionais:

I - o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3°, inciso III, da Constituição Federal;

II - o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5°, caput, da Constituição Federal;

III - o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal;

V - o direito à informação, de que dispõe o 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

VI – a prioridade, aqui constituída, respeitará aquelas previstas na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, sendo alocada logo como seguinte daquelas previstas na referida Lei;

VII – a prioridade, aqui constituída, será tratada no mesmo patamar de relevância para com quaisquer prioridades concedidas por Lei Estadual.

Art. 2° A medida prevista nesta Lei será voltada à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade – doravante mãe solo.

§ 1° O critério de idade previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de mãe solo

com filho dependente com deficiência.

§ 2° Fica autorizado o Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico, através de regulamentação do Executivo, que possibilite comprovação idônea da condição de mulher provedora de família monoparental.

Art. 3° As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional terão como objetivo promover a inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo.

§ 1° Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e consideram-se políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

§ 2° Os órgãos públicos responsáveis pela implementação das políticas públicas de que trata o caput deverão publicar periodicamente dados e estatísticas sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres beneficiados por seus serviços.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com instituições afins com a finalidade de promover anualmente, entre as suas campanhas, uma que vise estimular a contratação da mãe solo.

Art. 5º É dever do Poder Público promover a divulgação das informações contidas nesta Lei e garantir às mães solo informação sobre os direitos e serviços a elas assegurados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta busca mitigar prejuízos sociais que ocorrerem por muito tempo em desfavor desta parcela específica de nossa sociedade, composta por mulheres que sozinhas cuidam de dependentes sem o devido apoio.

A ausência de tal suporte pelo Estado, criou situação de grande afetação negativa para essas mulheres e seus dependentes, que enfrentam um dia a dia penoso e injusto para com a sua situação peculiar. Assim, sendo submetidas a situação de grave posição social, emocional e psicológica.

É de notório saber que as mulheres, unicamente responsáveis por 1 (um) ou mais dependentes, travam uma batalha diária para conceder uma vida minimamente digna e plena para a sua família monoparental. Já considerando os desafios que enfrentam pela sua condição feminina, essas mães merecem o devido reconhecimento, respeito e cuidado. A proposta aqui apresentada, busca possibilitar maior aproximação ao valor e suporte que essas cidadãs e seus dependentes merecem.

O projeto aqui proposto tem como base os conceitos previstos na CF/88, em

Data do Documento: 10/05/2024 - 15:58:51 ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE
Processo: 1946/2024 às 10/05/2024 - 15:59:40 VERIFICAÇÃO: 20240599000400871946

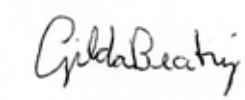
seus artigos 3°, inciso III; 5°, caput e inciso XXXIII; 7º, inciso XX; art. 227, caput, e busca meramente conceder aplicabilidade de direito para as mulheres mães solo e seus dependentes, eis que prejudicados socialmente.

A prioridade no acesso aos programas de incentivo ao desenvolvimento de capital humano concedidos às mães solo e seus dependentes, se mostra como uma forma adequada de proporcionar uma chance para esses núcleos familiares em desenvolver melhor autonomia financeira e avanço na qualidade de vida.

Cabe apontar que a presente proposta legal, prevê respeito expresso ao direito concedido aos cidadãos que se enquadram na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, sendo estes resguardados de suas preferências em patamar acima do que se destina esta proposta.

Pelos motivos acima apresentados, contamos com o apoio dos nobres pares Parlamentares desta Casa de Leis, com o fim de aprovar a presente propositura legal.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2024



GILDA BEATRIZ
Vereadora